



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35415.000197/2006-93
Recurso n° 157.669 Voluntário
Acórdão n° 2403-000.371 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CARBEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/10/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário foi apresentando fora do prazo legal de 30 dias da ciência do acórdão de 1 instância, motivo pelo qual não poderá ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Cid Marconi Gurgel De Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto. Ausente o conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls. 452 a 472 contra decisão da Delegacia da Receita Previdenciária em Osasco/SP às fls. 424 a 435, que julgou PROCEDENTE o lançamento constante da Notificação Fiscal de Lançamento de débitos – NFLD nº 35.831.637-5, no valor de R\$ 2.041.672,13 (dois milhões, quarenta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e treze centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls. 78 a 84, a cobrança constante na NFLD refere-se às contribuições devidas por parte da empresa sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço; financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), incidente sobre a folha de salários dos empregados alocados nas atividades da empresa; contribuições destinadas a Terceiros incidentes sobre a folha de salários dos empregados alocados nas atividades da empresa: INCRA, SENAI e SEBRAE (a empresa possui convênio com o FNDE para o Salário Educação e com o SESI); adicional de RAT para financiamento da aposentadoria especial após 25 anos; contribuições devidas por parte da empresa relativas ao contrato de trabalho por prazo determinado — Lei 9601/08; contribuições sobre patrocínio a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional devidas pela entidade patrocinadora, cujos descontos de 5% não foram comprovados.

O período objeto da cobrança corresponde às competências 12/02, 06/03, 12/03, de 04/2004 a 10/2005, inclusive.

Desta autuação, a recorrente apresentou impugnação às fls. 354 a 376, onde, em síntese:

- Afirmou que a notificação fiscal estava genérica, trazendo leis, artigos e incisos de maneira superficial, não sendo possível saber com exatidão quais os dispositivos infringidos. Como também asseverou que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é nula, por cerceamento à defesa da autuada, pois, segundo a recorrente, há equívoco na capitulação dos institutos tidos como infringidos.

- Aduziu ainda a falta de demonstração probatória e legal, o que teria acarretado a iliquidez e incerteza do débito, pois não haveria como verificar os cálculos efetuados, bem como a origem da base de cálculo eleita;

- Quanto à natureza jurídica das declarações (multa de ofício), assegurou que a forma pela qual são apresentados os valores apurados pela fiscalização, não é possível identificar se o auto de infração fora efetivamente aplicado pelo agente fiscal, considerando que a NFLD não apresenta de forma detalhada as multas e as cobranças de juros que foram imputadas à empresa. Considerou ser a multa de ofício incabível, pois a única infração cometida pelo sujeito passivo, foi a falta de pagamento, podendo ser exigíveis somente a multa de mora ou os juros de mora;

- *Em relação à taxa SELIC, considerou ser ilegal e inconstitucional. Evidenciou que os juros de mora e os juros remuneratórios são distintos por suas características, sendo a SELIC utilizada para juros remuneratórios e não moratórios, como pretende o Fisco. Neste sentido, asseverou que a referida taxa não pode ser aplicada na composição do débito da autuada, devendo ser excluída e recalculado o crédito fiscal existente, aplicando-se os juros de mora estabelecidos no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional;*

- *Em relação à cobrança concomitante de multa e de juros de mora, considera a configuração de "Bis in idem", por serem de mesma natureza, já que a multa moratória aplicada sobre o total do débito tributário, jamais poderá ser exigida da Impugnante, tendo em vista acarretar "bis in idem" sendo contrário aos princípios norteadores do Direito Tributário;*

- *Quanto à contribuição ao SEBRAE, alegou que a impugnante não é contribuinte do SEBRAE. Aduz que a contribuição ao SEBRAE (de interesse de categorias profissionais e econômicas) somente pode ser cobrada de seus beneficiários, pois se isto não for respeitado, o "Interesse" previsto no supracitado texto para a validade da cobrança não existirá, acarretando a inconstitucionalidade da exigência;*

- *Quanto à contribuição de 0,2% (dois décimos) exigidos pelo INSS, incidente sob a folha de salários e destinada ao INCRA, aduziu que não houve recepção da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não se encontra inserida na regra exceptiva do artigo 240. Explicou que a contribuição ao INCRA guarda identidade de base de cálculo com a contribuição prevista na Lei 8.212/91, que também é vedada pela Constituição Federal de 1988, sendo tal procedimento apenas admitido nas hipóteses expressamente contempladas no texto constitucional, como no caso do PIS, art. 239, e contribuição do salário educação art. 212. Sustentou que a contribuição ao INCRA, antes da Constituição Federal de 1988, tinha a natureza jurídica de imposto, não sendo admitida sua transmutação em CIDE (Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico);*

- *Por fim, afirmou que o argumento de que a contribuição em apreço é de intervenção no domínio econômico, é insubsistente, tendo em vista que não há qualquer referibilidade entre os sujeitos passivos da contribuição social e sua destinação, critério essencial para correta conformação dessa espécie tributária.*

Diante do exposto, requereu que fosse julgada nula a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a Secretaria da Receita Previdenciária em Osasco-SP proferiu decisão (DN n 21.028.0/0005/2007) nos seguintes termos :

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. JUROS DE MORA. MULTA DE MORA. SEBRAE. INCRA. INCONSTITUCIONALIDADES.

ESFERA ADMINISTRATIVA. APRECIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.

São devidos os juros de Mora e Multa de Mora de caráter, irrelevável previstos na Lei 8.212/91. Matérias relativas a inconstitucionalidade de leis e ilegalidade de atos normativos não devem ser apreciadas na esfera administrativa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 452 a 472, alegando preliminarmente o descabimento do depósito recursal e referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na impugnação, pretendendo a reversão do *decisum*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

I – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Cabe destacar que os processos administrativos que tramitam neste Contencioso são regidos pelas regras do Decreto nº 70.235/72, espécie normativa que regula o processo administrativo fiscal em âmbito federal.

Desse modo, as regras previstas neste Decreto deverão ser seguidas sob pena de sua violação constituir hipótese de não admissibilidade de impugnações e/ou recursos.

No caso em tela, a empresa teve ciência da Decisão-Notificação nº 21.028.0/0005/2007 na data de 12/03/2007 mediante Aviso de Recebimento (fls.441 a 444), sendo tal intimação admitida pelo Decreto, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Assim, realizada a intimação, se o sujeito passivo pretender, poderá interpor recurso voluntário a contar da data da ciência do acórdão. Então vejamos a previsão do Decreto, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

A ciência da decisão ocorreu em 12/03/2007 através de Aviso de Recebimento (fls.441 a 444), e o recurso voluntário foi protocolado em 18/04/2007 (vide informação às fls.492). Entretanto, o prazo para apresentação de recurso expirou-se em 11/04/2007 (30 dias a contar de 13/03/2007 -1º dia útil após 12/03/2007), segundo o art.5º e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual o recurso não poderá ser conhecido.

Desse modo, percebe-se que houve interposição do recurso voluntário fora do prazo legal, motivo pelo qual não poderá nem sequer ser conhecido para apreciação de mérito.

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO-CONHECIMENTO do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.

Processo nº 35415.000197/2006-93
Acórdão n.º **2403-000.371**

S2-C4T3
Fl. 199
